PARECER Nº 128/2026

PREGÃO Nº 09/2026

PROCESSO Nº 23/2026

Recebido em: 14/04/26
Prefeitura Municipal de Itapoá 10:43

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CORTADOR DE GRAMA (TRATOR). SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DISTINÇÃO ENTRE LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA STJ. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOLT LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026, declarou vencedora a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA para o fornecimento de cortador de grama, modelo trator.

A Recorrente sustenta, em síntese:

(i) existência de impedimento de licitar da empresa vencedora;

(ii) violação ao princípio da isonomia;

(iii) ausência de comprovação de especificação técnica obrigatória.

O recurso foi apresentado tempestivamente, sendo oportunizada a apresentação de contrarrazões. O cerne do recurso reside na controvérsia acerca do alcance das sanções administrativas aplicadas à empresa vencedora, em especial a distinção entre os regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Sanções Aplicadas à Recorrida

A recorrente anexou consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal que demonstra a existência de três sanções aplicadas à empresa Recorrida por diferentes órgãos

públicos. Alega que, por conta dessas sanções, e com fulcro no item 6.2.1 do Edital, deve a licitante vencedora do certame ser inabilitada.

A recorrente faz uma interpretação restritiva e isolada do item 6.2.1 do Edital, entretanto, este deve ser analisado e interpretado em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, bem como sua própria "posição" dentro do Edital.

> **6. DA FASE DE JULGAMENTO**
> **6.1.** Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
> a) SICAF;
> b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://certidoes.cgu.gov.br/).
> **6.2.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.
> **6.2.1.** Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Quando o subitem 6.2.1 menciona que "*Constada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação*", remete-se ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que trata das vedações/impedimentos à participação da licitante no certame, mais especificamente o inciso III - "*pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta*".

Em verdade, o impedimento de participar de licitações é um efeito proibitivo que decorre diretamente da sanção aplicada, sendo que a matéria está disciplinada no art. 156 da LLC. Ou seja, faz-se necessário verificar a natureza e amplitude de cada sanção imposta à licitante, sendo ilegal a interpretação que restrinja sua participação em licitações por toda e qualquer sanção, eis que a nova Lei de Licitações trouxe restrição específica na amplitude de determinadas sanções, conforme §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - impedimento de licitar e contratar;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
> ...
> § 4º A sanção prevista no **inciso III do caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do

art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (grifo nosso)

Apesar da equivocada interpretação que a recorrente faz do item 6.2.1 do Edital, é dever da Administração verificar se a licitante vencedora possui alguma restrição que a impossibilite de participar da licitação, conforme previsto no próprio item 6.1 do Edital.

Das diligências realizadas por esta Assessoria Jurídica, confirmamos a existência de três sanções, as quais seguem anexas a este Parecer e cuja síntese está a seguir disposta:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA	CADASTRO	CATEGORIA DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	DATA DE INÍCIO DA SANÇÃO	ÓRGÃO SANCIONADOR	FUNDAMENTO LEGAL
DIPAR FERRAGENS LTDA – 16.868.674/0001-42	CEIS	IMPEDIMENTO /PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO	08/07/2025	08/07/2025	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP)	LEI 14133 – ART. 155, II – ART. 155. O LICITANTE OU O CONTRATADO SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE PELAS SEGUINTES INFRAÇÕES: II – DAR CAUSA À INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO QUE CAUSE GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO, AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU AO INTERESSE COLETIVO; LEI 14133 – ART. 156, III – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
DIPAR FERRAGENS LTDA – 16.868.674/0001-42	CEIS	IMPEDIMENTO /PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO	16/08/2024	15/08/2024	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC	LEI 14133 – ART. 155, III – ART. 155. O LICITANTE OU O CONTRATADO SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE PELAS SEGUINTES INFRAÇÕES: III – DAR CAUSA À INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO;
DIPAR	CEIS	SUSPENSÃO	18/03/2026	18/03/2026	PREFEITURA	LEI 8666 – ART. 87, §1º, III

FERRAGENS LTDA – 16.868.674/0001-42					MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE (RS)	– III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS)ANOS;

Tendo em vista os fundamentos legais das duas primeiras sanções apontadas na tabela acima, denota-se que estas impedem o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, nos termos do §4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, o impedimento se aplica apenas no âmbito das Prefeituras de Franca/SP e Sangão/SC.

Por outro lado, a sanção imposta pela Prefeitura de São José do Norte/RS, apesar de constar que a abrangência da sanção se dá apenas quanto ao órgão sancionador (documento anexo), vê-se que teve como fundamento legal o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o que merece maior atenção e análise.

2.2. Da Extensão da Sanção Fundamentada no Art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993

Diferentemente do que ocorre na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em que a pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público possui uma restrição da abrangência subjetiva (apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção), na Lei nº 8.666/93, inciso III do art. 87, a suspensão temporária de participação em licitação irradia para toda a Administração Pública, nos níveis municipal, estadual, distrital e federal, independentemente da pessoa política responsável por sua imposição.

Apesar do entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ser limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade[1], o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

[1] Acórdãos 9353/2020-Primeira Câmara; 2962/20215-Plenário, 2530/2015-Plenário.

13. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade**. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.

15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.

16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.

17. **O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação**. Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL

18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenada com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção;

contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ.

19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança.

20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos. CONCLUSÃO

21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.

(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.) (grifo nosso)

possui entendimento consolidado no sentido de que os efeitos da sanção se irradiam para toda a Administração Pública[2].

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentuadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar.
> 2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenadas com suspensão temporária de licitar. As licitações cujos editais são impugnados referem-se à contratação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos de viabilidade, estudos ambientais (EIA-RIMA), levantamento cadastral, plano de reassentamento e projeto executivo das barragens Poço Comprido e Pedregulho, ambas no Município de Santa Quitéria/CE. Consta que o objeto das citadas concorrências será custeado com valor estimado em R$ 4.041.068,76 (quatro milhões, quarenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).
> 3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul.
> 4. A própria Engevix Engenharia de Projetos S/A - citada em vários procedimentos da operação lava-jato, tendo feito colaboração premiada - não informa os atos por ela praticados que ensejaram a aplicação, pela Eletrosul, da pena de suspensão temporária de licitar, de sorte que a Corte Especial, no presente feito, estará deliberando no escuro.
> 5. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu, em parte, a liminar, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de desclassificar as propostas da ora agravada com base nos requisitos do item 3.3 dos editais citados.
> 6. O eminente Relator negou provimento ao Agravo Interno por entender que não se demonstrou ofensa grave à ordem pública. NATUREZA JURÍDICO-POLÍTICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE DELIBAÇÃO MÍNIMO SOBRE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL
> (...)
> 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas.
> Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS**

[2] AgInt na SS n. 2.951/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, j. 4.3.2020, DJe 1º.7.2021; MS n. 19.657/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.8.2013, DJe 23.8.2013; AgInt no RMS n. 72.436/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 18.3.2024, DJe 2.4.2024; e REsp n. 174.274/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 72.436/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.) (grifo nosso)

Com o fim de evitar judicialização e na busca de garantir segurança jurídica às decisões, alinhamo-nos ao entendimento sedimentado no STJ, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, abrange toda a Administração Pública.

O fato de constar no registro de aplicação da sanção que a abrangência desta se dá apenas no órgão sancionador, não é impeditivo para que seus efeitos sejam estendidos às demais esferas, de acordo com recente julgado do STJ, em que tal situação foi abordada, cuja ementa se colaciona a seguir e, logo na sequência, alguns trechos das razões de decidir do julgado.

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. **ART. 87, III, DA REVOGADA LEI N. 8.666/1993. PENALIDADE QUE INTERDITAVA A CONTRATAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. TEMPERAMENTO DE SUA ABRANGÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 156, § 4º, DA LEI N. 14.133/2021. PRECEITO QUE NÃO ESTAVA EM VIGOR À ÉPOCA DA APENAÇÃO. INCREMENTO DA DURAÇÃO TEMPORAL DA PENA E REDUÇÃO DE SEU ASPECTO SUBJETIVO. **IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. RETROATIVIDADE BENÉFICA INAPLICÁVEL**. NULIDADE DA LICITAÇÃO QUE MACULA A ULTERIOR RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRONÚNCIA DE INVALIDADE COM EFEITOS PROSPECTIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147 E 148, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
> I - Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, pois não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.
> II - **A penalidade de suspensão temporária de licitar e de contratar, aplicada com fundamento no art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, a qual veiculava normas gerais acerca de licitações e contratações públicas, impede o apenado**

de formalizar avenças com toda a Administração Pública, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, enquanto perdurarem seus efeitos, revelando-se impróprio restringir sua abrangência por ato administrativo. Precedentes.
III - É inadequado aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto (i) a legislação superveniente, a um só tempo, inaugurou regime mais favorável no tocante à sua abrangência subjetiva, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal, não sendo possível a incidência parcial do novel regramento, e (ii) ausente norma legal expressa determinando sua incidência retroativa.
IV - Embora, em regra, a nulidade contratual opere efeitos ex tunc, à vista dos princípios da primazia do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, os arts. 147 e 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 permitem a modulação temporal da declaração de nulidade de contratos administrativos, a fim de, atribuindo-lhe efeitos prospectivos pelo período máximo de 6 (seis) meses, viabilizar o atendimento de necessidades coletivas essencias até a celebração de válida relação contratual, intelecção aplicável à hipótese em exame.
V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.211.999/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 26/2/2026.) (grifo nosso)

(...) Ainda, na linha de entendimento já adotada por esta Primeira Turma, os efeitos da sobredita penalidade vêm delimitados pela Lei n. 8.666/1993, **descabendo à Administração Pública temperar sua extensão a fim restringir sua eficácia apenas ao ente responsável por infligi-la**, em contrariedade à exegese legal (cf. AgInt no RMS n. 69.337/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.4.2024, DJe 18.4.2024).
Como consignado no voto proferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria no apontado precedente, "[...] **é irrelevante para a solução desta lide o entendimento que o Município – o qual aplicou a sanção – manifestou a respeito dos efeitos da inabilitação por ele infligida, pois aqueles (os efeitos) decorrem da própria lei federal (ora interpretada), e não da vontade do Administrador**".
(...)
Noutro giro, importa consignar que, ao apreciar o Tema n. 1.199 de repercussão geral, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inadequada a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República) ao Direito Administrativo Sancionador**, salvo a existência de previsão legal em sentido diverso, orientação que foi ulteriormente encampada pela Primeira Seção desta Corte diante do aspecto vinculante da ratio decidendi extraída do apontado precedente qualificado, ressalvada minha compreensão pessoal (cf. MS n. 29.789/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024)
(...)
Primeiramente, a pena de suspensão do direito de licitar e contratar, fixada com arrimo no **art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, interdita o sancionado de participar de procedimentos licitatórios com todos os entes federativos, enquanto perdurarem seus efeitos**, nos moldes da interpretação atribuída ao preceito por esta Corte, razão pela qual **o fato de ter sido aplicada pelo Município de Leme/SP não é fundamento idôneo para viabilizar a contratação efetuada pelo ESTADO DE SÃO PAULO**.
Outrossim, ainda que o ato de aplicação da pena tenha estabelecido "[...] que a licitante vencedora ficava impedida de contratar com a Municipalidade de Leme" (fl. 469e), como consta do acórdão recorrido, **incabível autorizar a restrição da norma contida no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 por ato infralegal, notadamente porque a abrangência subjetiva da penalidade é extraída da interpretação da lei, revelando-se inadequado seu temperamento ao alvedrio da Administração Pública**, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Primeira Turma (cf. AgInt

no RMS n. 69.337/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.4.2024, DJe 18.4.2024). (grifo nosso)

Sendo assim, faz-se necessário o conhecimento do recurso e, ainda que com fundamentação diversa da apresentada pela recorrente e considerando todo o exposto, o provimento com o objetivo de inabilitar a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA em razão da pena de suspensão aplicada pelo Município de São José do Norte/RS, fundamentado no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Ausência de Especificação Técnica do Coletor

A Recorrente argumenta que houve quebra do princípio da isonomia no julgamento das propostas, bem como que a licitante vencedora não apresentou documento técnico que comprove que o equipamento conta com coletor.

Tendo em vista que a licitante DIPAR FERRAGENS LTDA está, neste momento, impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, resta prejudicada a análise da violação ao princípio da isonomia ou sobre a ausência de especificação técnica do coletor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa VOLT LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, dar PROVIMENTO para REFORMAR a decisão do Pregoeiro, com o fim de INABILITAR a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA.

Itapoá/SC, 14 de abril de 2026.

Diego Araujo Vargas Leal
OAB/SC nº 44.595
Advogado

Ian Francis da Silva Passos
OAB/SC nº 72.513
Assessor em Processos Licitatórios

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 13/04/2026 10:38:22
Data da última atualização: 04/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
DIPAR FERRAGENS LTDA

Nome Fantasia
DIPAR FERRAGENS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
08/07/2025

Data de fim da sanção
08/07/2027

Data de publicação da sanção
08/07/2025

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
02/07/2025

Número do processo
2025008839

Número do contrato
1300/2024

Abrangência da sanção
EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP)

Data da Origem da Informação
10/07/2025

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP)		SP

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 155, II - ART. 155. O LICITANTE OU O CONTRATADO SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE PELAS SEGUINTES INFRAÇÕES: II - DAR CAUSA À INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO QUE CAUSE GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO, AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU AO INTERESSE COLETIVO;
LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 13/04/2026 10:37:23
Data da última atualização: 04/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
DIPAR FERRAGENS LTDA

Nome Fantasia
DIPAR FERRAGENS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
15/08/2024

Data de fim da sanção
15/08/2027

Data de publicação da sanção
16/08/2024

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 4613 PAGINA 1014

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
30/08/2024

Número do processo
03/2024

Número do contrato
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2024, PROCESSO

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC

Data da Origem da Informação
22/08/2024

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC		SC

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 155, III - ART. 155. O LICITANTE OU O CONTRATADO SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE PELAS SEGUINTES INFRAÇÕES: III - DAR CAUSA À INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 13/04/2026 10:34:28
Data da última atualização: 04/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
DIPAR FERRAGENS LTDA

Nome Fantasia
DIPAR FERRAGENS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
18/03/2026

Data de fim da sanção
18/03/2028

Data de publicação da sanção
18/03/2026

Publicação
OUTRO

Detalhamento do meio de publicação
MURAL DO MUNICIPIO.

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
349/2024

Número do contrato
151/2023

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE (RS)

Data da Origem da Informação
09/04/2026

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE (RS)		RS

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, §1º, III - III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.